



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000026/2005-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.670 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MADEIREIRA EK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) verifique junto à escrituração fiscal da recorrente se os valores glosados pela auditoria fiscal constam dos fretes praticados por pessoas físicas a título desta rubrica e se também constam das glosas a título de aquisições de pessoas físicas, consubstanciando duplicidade das glosas; (2) elabore Relatório Fiscal conclusivo que deixe claro se houve ou não a duplicidade; (3) cientifique o contribuinte do Relatório Fiscal oportunizando-lhe a sua manifestação, no prazo de 30 dias da ciência do Relatório. Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 983 apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 787 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 759, nos moldes do despacho decisório de fls. 650.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.670 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13974.000026/2005-13

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório utilizado no Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação apresentados pela contribuinte e autuados no presente processo.

Inicialmente, a contribuinte apresentou, em 22/02/2005, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação em formulário às fls. 001/002, bem como o PER/DCOMP n.º 25675.07264.090104.1.3.01-0456 (fls. 019/025), de 09/01/2004, por meio dos quais requereu o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 645.378,52 e a compensação parcial do mesmo em débitos do estabelecimento no valor total de R\$ 640.075,44.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em crédito presumido, com base na Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, referentes ao 4º trimestre de 2002, 1º trimestre 2003, 2º trimestre 2003 e 3º trimestre 2003.

Posteriormente, em 27/07/2006, a contribuinte solicitou a alteração do valor do pedido de ressarcimento original para R\$ 870.981,81, por meio do PER/DCOMP retificador n.º 00483.45864.270706.1.7.01-2045 (fls. 026/035).

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC, que, em 16/03/2009, emitiu Despacho Decisório (fls. 642/648), no qual a autoridade competente reconheceu apenas em parte o crédito no valor de R\$ 569.826,88 e homologou apenas em parte as compensações no limite do crédito reconhecido, em virtude da exclusão da base de Melillo do crédito presumido de valores de gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas e da escrituração de parte do crédito presumido em trimestre-calendário posterior ao do pedido de ressarcimento.

Cientificada do Despacho Decisório, em 24/03/2009 (fl. 657), a contribuinte ingressou, em 22/04/2009, com Pedido de Ressarcimento, por meio de requerimento em papel (fls. 658/661) e formulário (if 675), no qual peticiona pela homologação da parcela de R\$ 230.906,35 do crédito presumido relativo ao período que cobre do 4º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2003 e escriturado no 2º trimestre de 2006, e com a manifestação de inconformidade de fls. 743/753 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Alega terem sido excluídos em duplicidade os valores dos fretes prestados por pessoas físicas, conforme procura demonstrar.
2. Afirma que a fiscalização desconsiderou o fator de 0,03 para o mês de dezembro de 2002, quando a contribuinte deixou de fazer jus à apuração do crédito presumido do IPI para o PIS, mas continuou apurando a COFINS pela alíquota de 3% até janeiro de 2004, em face da Lei 10.637/2002.
3. Insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores dos fretes, trazendo a lume que o art. 18 da IN SRF n.º 69/2001, posteriormente revisto pela IN SRF n.º 315/2003 e pela IN SRF n.º 420/2004, estabelece que o valor do frete não será excluído do cálculo. Reforça afirmando que o frete compõe o custo de aquisição da matéria prima.
4. Discorda também da exclusão da base de cálculo dos valores das aquisições de pessoas físicas, pois a Lei n.º 10.276/2001 refere-se ao "valor total das aquisições" e não somente Aquelas em que o fornecedor é contribuinte de PIS/COFINS. Alega ainda que a alíquota do crédito presumido já foi elevada para 5,37% por meio da MP n.º 948/1995 a fim de incluir as etapas do processo produtivo anteriores à última; assim, todas as

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.670 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13974.000026/2005-13

aquisições de insumos devem ser computadas na base de cálculo do crédito presumido, independentemente de ser o fornecedor contribuinte ou não de PIS/COFINS. Traz decisões administrativas.

5. Afirma ter-se adequado à condição apresentada no Despacho Decisório para o reconhecimento da parcela complementar do crédito presumido somente no trimestrecalendário da sua escrituração por meio do novo Pedido de Ressarcimento formulado. Requer que o mesmo seja analisado em conjunto com a revisão do Despacho Decisório, por se tratar de crédito presumido do mesmo período.

Conclui a referida manifestação de inconformidade requerendo a procedência do pedido para alterar o saldo do crédito do Despacho Decisório para R\$ 134.231,00 referente a outubro e novembro/2002 e R\$ 511.643,85 referente ao 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2003, homologar as compensações efetuadas, ressarcindo o saldo do crédito, incluir o valor de R\$ 50.282,68 referente a dezembro de 2002, incluir na base de cálculo os valores de R\$ 1.201.253,98 (aquisição de serviços de transporte) e R\$ 933.156,66 (aquisição de matérias primas de pessoas físicas) e analisar o Pedido de Ressarcimento complementar do crédito presumido escriturado no 2º trimestre de 2006.

o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de P instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, nãocontribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. CUSTOS DE FRETE.

O frete só será considerado como integrante do custo de aquisição de insumos (MP, PI e ME) com o fim de integrar a base de cálculo do crédito presumido se contratado pelo fornecedor e incluído no preço do produto ou se contratado pelo adquirente de terceiro pessoa jurídica (contribuinte do PIS/Pasep e Cams), nesse último caso comprovado por Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.670 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13974.000026/2005-13

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Em preliminar o contribuinte solicitou o julgamento em conjunto com o processo administrativo de n.º 10920.001534/200971, por entender que trata do mesmo crédito pleiteado no presente processo e que as decisões dos processos, além de influenciarem uma à outra, deveriam ter o mesmo resultado.

Contudo, como bem explicado pelo nobre e cirúrgico colega Conselheiro Walker Araújo, relator do Acórdão n.º 3302003.109, precedente do mesmo contribuinte e com a mesma matéria, não há como acolher o pedido, conforme transcrito a seguir:

“Não há dúvida que a decisão proferida neste processo, no qual se discute a exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI relativos aos valores gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas repercutirá no objeto do processo n.º 10920.001534/200971.

Neste ponto, transcrevo parte do voto de piso que esclarece a questão envolvendo a conexão dos processos:

No caso em tela, as decisões da unidade de origem registradas no Despacho Decisório e no despacho ao pedido de revisão (fl.265) conformaram a seguinte situação processual para o crédito presumido originado no 2º trimestre de 2002:

o valor originalmente apurado, escriturado no 3º dec04/ 2003, permaneceu sendo tratado no processo n.º 13974.000102/200311; e a parcela complementar, decorrente da nova apuração e escriturada em 06/2006, deixou de ser tratada no processo n.º 13974.000102/200311 e foi transferida pela Administração para o processo n.º 10920.001534/200971, exatamente por ser referir a escrituração feita em outro trimestrecalendário e que a própria contribuinte, reconhecendo esse fato, incluiu em novo pedido de ressarcimento.

Dito isso, concluiu-se que o objeto que permanece para o presente processo é o pedido de ressarcimento da parcela do crédito presumido do 2º trimestre de 2002 escriturado no 3º decêndio de abril de 2003, no valor de R\$ 101.037,28.

O Despacho Decisório exarado pela autoridade competente deferiu somente parte desse valor, no montante de R\$ 75.460,39, em virtude de revisão efetuada no cálculo do crédito presumido, na qual excluiu parcelas da base de cálculo. Ocorre que essa revisão afetou todo o valor do crédito presumido requerido pela contribuinte e, portanto, produziu reflexos tanto no ressarcimento correspondente à parcela escriturada no 3º decêndio de abril de 2003, quanto no ressarcimento correspondente à parcela escriturada em junho de 2006. Ou seja, a apreciação dos argumentos da contribuinte em contestação à revisão do cálculo do presumido irá também produzir efeitos no processo referente ao valor escriturado em junho de 2006. Portanto, a decisão aqui prolatada sobre tais matérias deverá ser observada em futuras decisões aplicadas no processo n.º 10920.001534/200971.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.670 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13974.000026/2005-13

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial da manifestação de inconformidade limitada no escopo aos pedidos referentes ao ressarcimento do crédito escriturado no 3º decêndio de abril de 2003, considerando que a mesma atende aos demais requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Em decorrência, não será conhecido o pedido referente ao ressarcimento do crédito escriturado em junho de 2006, por se tratar de objeto do processo n.º 10920.001534/200971.

Todavia, não há como reunir este processo para julgamento conjunto com o processo n.º 10920.001534/200971, pois encontraram-se em fases processuais totalmente distintas.

Os autos n.º 10920.001534/200971 já foi definitivamente julgado e, atualmente encontrase arquivado, conforme se verifica na pesquisa realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil:

Tal fato, inclusive, pode ser confirmado nos autos do processo administrativo n.º 13974.000101/200376, envolvendo o mesmo contribuinte e matéria aqui discutida, onde restou consignado que o processo 10920.001534/200971 já foi definitivamente julgado e teve o direito creditório devidamente reconhecido, conforme se extrai do voto proferido pelo relator daquele processo Conselheiro Corinto Oliveira Machado, a saber:

Em consulta ao sistema e processo da Administração Tributária, verificouse que o expediente n.º 10920.001534/200971 encontrase arquivado, por lá ter a recorrente obtido compensação e restituição consoante Termo de ciência de efl.

278, fl. 232 do processo papel.

Deste modo, não há como acolher o pedido de reunião dos processos pleiteado pela Recorrente.”

Posto isto, o pedido de julgamento em conjunto deve ser negado.

Ao entrar no mérito, outro ponto se mostrou relevante e preliminar: a duplicidade de glosas de aquisições pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física).

Ainda com base no precedente citado, aquela turma julgadora converteu o julgamento em diligência para que a autoridade de origem conferisse a duplicidade da glosa e a fiscalização apresentou o seguinte resultado:

“Conclusão Isto posto, conclui-se a presente diligência nos termos acima, certificando-se que houve glosa em duplicidade nas aquisições de pessoa física e fretes, porém a documentação apresentada a comprovar estas despesas não é hábil e idônea.”

O presente caso possui semelhança “siamesa” com o precedente citado e deve seguir o mesmo curso processual. É questão fática que deve ser sanada antes do julgamento das demais matérias.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em busca da verdade material, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.670 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13974.000026/2005-13

(1) verifique junto à escrituração fiscal da recorrente se os valores glosados pela auditoria fiscal constam dos fretes praticados por pessoas físicas a título desta rubrica e se também constam das glosas a título de aquisições de pessoas físicas, consubstanciando duplicidade das glosas;

(2) elabore Relatório Fiscal conclusivo que deixe claro se houve ou não a duplicidade;

(3) cientifique o contribuinte do Relatório Fiscal oportunizando lhe a sua manifestação, no prazo de 30 dias da ciência do Relatório.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.